

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

3ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001435-18.2019.8.26.0263**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Destilaria Londra Lt e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Laurenço Carmelo Tôrres**

Vistos.

LONDRA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA., AGRO VALLER LTDA., RENATO MAZZONETO VALLER FILHO, VALENTIM VALLER NETO, MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA PINTO, PATRÍCIA DE OLIVEIRA PINTO VALLER, RENATO MAZZONETTO VALLER requereram recuperação judicial em 06/05/2019, tendo sido o plano aprovado em assembleia homologado em 18/12/2020. Depois da carência de dois anos prevista no plano, verificou-se que a recuperanda cumpriu com as obrigações impostas no respectivo plano homologado neste interregno.

As fls. 9979 a administradora judicial concordou com o encerramento da recuperação argumentado que, passados mais de dois anos de período fiscalizatório judicial, a recuperanda permanece exercendo regularmente sua atividade empresarial, mantendo postos de trabalho e cumprindo o plano homologado e que eventuais credores que vierem a ter seu crédito reconhecido não pago futuramente poderão cobra-lo, inclusive, com pedido de falência, anuindo, assim, ao pedido da recuperanda pelo encerramento deste feito, sobrevindo ainda anuência por parte do MP a fls. 9989.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que foi ultrapassado o prazo de fiscalização judicial do cumprimento do plano por este juízo desde o final de 2022. Assim, inviável o prosseguimento do processo de recuperação judicial. Mesmo a existência de eventuais impugnações de crédito não decididas em definitivo não seriam impeditivas para o encerramento da recuperação judicial, posto que, após o julgamento e com o trânsito em julgado, caberá ao credor cobrar individualmente da recuperanda, observado que, superado o período de 02 anos, não mais converte a recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. Como já dito em decisão proferida em processo semelhante pelo magistrado Oliveira Rodrigues Filho: "...O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

3ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas. Deve-se, assim, aplicar a mens legis, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência..." (Processo no. 1079402-85.2015.8.26.0100).

Encerrada a recuperação, os credores com obrigações com vencimento previsto para o período superior a dois anos passarão a contar título com título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação, podendo executá-lo ou requerer a falência, ambos em ação própria (art. 94, I, da Lei n. 11.101/05), de sorte a descaber qualquer insurgência quanto ao seu encerramento a pretexto da ainda não satisfação integral destes créditos.

Observo, por oportuno, que ações que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial e que com ela e seus incidentes tenham relação, deverão seguir as regras de competência do CPC, posto não mais existir o juízo universal.

Sem prejuízo, ante o recebimento do ofício de fls. 10120, digam a administradora e o MP, tornando, após, cls. com urgência para apreciação.

Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e DECRETO o encerramento da recuperação judicial das recuperandas LONDRA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA., AGRO VALLER LTDA., RENATO MAZZONETO VALLER FILHO, VALENTIM VALLER NETO, MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA PINTO, PATRÍCIA DE OLIVEIRA PINTO VALLER, RENATO MAZZONETTO VALLER, nos termos do artigo 63 da lei n. 11.101/05 e, por fim, DETERMINO: 1) à administradora judicial, que apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, fixado o prazo de trinta dias, sendo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III; 2) à serventia que se apure o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II); 3) à serventia que se comunique o Registro Público de Empresas para as providências cabíveis, cujo ofício deverá ser enviado pelas recuperandas; 4) Nos termos do artigo 63, IV, exonero a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em eventuais impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações do item "1" acima, bem como da manifestação determinada no parágrafo anterior; 5) Não há comitê de credores a ser dissolvido.

P. I.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**